



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 1, DE 2025

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei nº 2850, de 2021, da Senadora Kátia Abreu, que Dispõe sobre o exercício da profissão de Quiropraxista.

PRESIDENTE: Senador Renan Calheiros

RELATOR: Senador Irajá

RELATOR ADHOC: Senador Laércio Oliveira

11 de março de 2025



PARECER Nº , DE 2023

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei nº 2.850, de 2021, da Senadora Kátia Abreu, que *dispõe sobre o exercício da profissão de Quiropraxista*.

Relator: Senador **IRAJÁ**

I – RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) o Projeto de Lei nº 2.850, de 2021, da Senadora Kátia Abreu, que *dispõe sobre o exercício da profissão de Quiropraxista*.

O art. 1º do Projeto de Lei evidencia seu objeto, em conformidade com o art. 7º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

O art. 2º define a quiropraxia como a “profissão autônoma da área de saúde que se dedica ao diagnóstico, tratamento e prevenção de problemas do sistema neuro-músculo-esquelético, compreendendo as articulações, músculos, tendões, ossos, nervos e outras estruturas responsáveis pelo movimento do corpo”,

O art. 3º versa sobre a definição de quiropraxista e o art. 4º sobre as condições autorizadoras para o exercício da profissão.

O art. 5º, por sua vez, institui o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Quiropraxia como órgãos supervisores e fiscalizadores da atividade e ética profissional. O § 1º do dispositivo aduz que ato do Poder Executivo disporá sobre o funcionamento e atuação dos Conselhos, enquanto o § 2º determina que a inscrição nos Conselhos Regionais é indispensável para o exercício regular da profissão.



O art. 6º, então, afirma que o exercício da quiropraxia, ou seu anúncio, em desconformidade com o que dispõe a lei regulamentadora da profissão constitui crime de exercício irregular de profissão.

O art. 7º elenca as atividades cuja competência é privativa dos quiropraxistas, entre as quais estão: avaliar, planejar e executar o tratamento quiroprático por meio da aplicação de procedimentos específicos da quiropraxia e terapias complementares com interface; coordenar a área de quiropraxia integrante da estrutura básica das instituições, empresas e organizações; e, realizar consultoria, auditoria e emitir parecer técnico sobre a área de quiropraxia.

O art. 8º, por fim, traz a cláusula de vigência.

A proposição foi distribuída para apreciação pela CAE, na qual fui designado relator. Posteriormente, seguirá para a Comissão de Assuntos Sociais (CAS), que decidirá em caráter terminativo.

Não foram apresentadas emendas até o presente momento.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 99, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CAE opinar sobre o aspecto econômico e financeiro do Projeto de Lei nº 2.850, de 2021. Antes, porém, cumpre consignar que não se vislumbra na proposição vício de constitucionalidade, regimentalidade ou juridicidade. Quanto à técnica legislativa, serão descritos, ao fim desta análise, dois ajustes necessários na redação da proposição.

O Projeto de Lei visa normatizar o exercício da profissão de quiropraxista. Trata-se de medida que confere amparo legal à atuação deste setor de serviços de saúde, resguardando os profissionais atuantes na área da quiropraxia e fornecendo maiores garantias para os pacientes e usuários de tais serviços.

Sob perspectiva econômica, a segurança trazida pelo Projeto de Lei – em termos de formação, qualificação e fiscalização profissional – é capaz de reduzir assimetrias de informação e alavancar os serviços de quiropraxia perante o público geral, viabilizando o crescimento da base de pacientes e

usuários, do número de profissionais atuantes, da renda criada e do valor agregado pelo setor.

Ademais, o Projeto de Lei não cria qualquer regra desarrazoada que poderia comprometer o exercício da quiropraxia. Assim, os três primeiros artigos dispõem sobre as definições essenciais da área, o art. 4º sobre as condições autorizadoras para o exercício profissional – com a previsão de uma regra de transição –, o art. 5º sobre os conselhos profissionais, o art. 6º sobre as consequências do exercício irregular da profissão, e o art. 7º, por fim, sobre as competências privativas dos quiropraxistas.

Trata-se, portanto, de diploma legislativo sucinto e objetivo, voltado às regras essenciais para o devido desenvolvimento e consolidação da quiropraxia no país – serviço esse, frisa-se, de grande importância para a promoção da saúde da população brasileira.

Sob perspectiva financeira, o Projeto de Lei não cria despesa permanente para a União, uma vez que os conselhos profissionais são entidades com regime jurídico *sui generis* mantidas por contribuições parafiscais recolhidas da respectiva categoria.

Quanto à técnica legislativa, há dois ajustes necessários. Primeiro, os incisos II e III do art. 4º do Projeto de Lei apresentam idêntico teor. Por esse motivo, apresentamos uma emenda para suprimir o referido inciso III.

Segundo, o art. 6º do Projeto de Lei utiliza o termo “crime” ao vedar o exercício profissional irregular ou o seu anúncio. Contudo, a redação do dispositivo faz um paralelo com a contravenção prevista no art. 47 do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais). Como – sob perspectiva técnica – crimes não se confundem com contravenções penais, apresentamos uma emenda de redação para ajustar a terminologia adotada pelo art. 6º do Projeto de Lei.

III – VOTO

Ante o exposto, manifestamo-nos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.850, de 2021, com uma emenda supressiva e uma emenda de redação, a seguir dispostas.



ly2023-10129

Assinado eletronicamente, por Sen. Renan Calheiros

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7437737541>

EMENDA Nº 1 - CAE

Suprima-se o inciso III do art. 4º do Projeto de Lei nº 2.850, de 2021.

EMENDA Nº 2 - CAE

Dê-se ao art. 6º do Projeto de Lei nº 2.850, de 2021, a seguinte redação:

“**Art. 6º** O exercício profissional de Quiropraxia, ou o seu anúncio, quando em desconformidade com essa Lei, configura-se em contravenção penal de exercício irregular de profissão.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



**Relatório de Registro de Presença****2ª, Ordinária****Comissão de Assuntos Econômicos**

Bloco Parlamentar Democracia (UNIÃO, PODEMOS, MDB, PSDB)			
TITULARES		SUPLENTES	
EDUARDO BRAGA		1. FERNANDO FARIAS	
RENAN CALHEIROS		2. EFRAIM FILHO	
FERNANDO DUEIRE		3. JADER BARBALHO	
ALESSANDRO VIEIRA	PRESENTE	4. SORAYA THRONICKE	
ALAN RICK	PRESENTE	5. VENEZIANO VITAL DO RÊGO	PRESENTE
PROFESSORA DORINHA SEABRA	PRESENTE	6. MARCIO BITTAR	
CARLOS VIANA		7. GIORDANO	
PLÍNIO VALÉRIO	PRESENTE	8. ORIOVISTO GUIMARÃES	

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PSD)			
TITULARES		SUPLENTES	
JORGE KAJURU	PRESENTE	1. CID GOMES	
IRAJÁ		2. OTTO ALENCAR	
ANGELO CORONEL	PRESENTE	3. OMAR AZIZ	PRESENTE
LUCAS BARRETO	PRESENTE	4. NELSON TRAD	PRESENTE
VANDERLAN CARDOSO		5. DANIELLA RIBEIRO	
SÉRGIO PETECÃO	PRESENTE	6. ELIZIANE GAMA	

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)			
TITULARES		SUPLENTES	
IZALCI LUCAS	PRESENTE	1. MAGNO MALTA	
ROGERIO MARINHO		2. JAIME BAGATTOLI	
JORGE SEIF	PRESENTE	3. DRA. EUDÓCIA	
WILDER MORAIS		4. EDUARDO GIRÃO	PRESENTE
WELLINGTON FAGUNDES	PRESENTE	5. ROMÁRIO	

Bloco Parlamentar Pelo Brasil (PDT, PT)			
TITULARES		SUPLENTES	
RANDOLFE RODRIGUES		1. TERESA LEITÃO	PRESENTE
AUGUSTA BRITO	PRESENTE	2. PAULO PAIM	PRESENTE
ROGÉRIO CARVALHO	PRESENTE	3. JAQUES WAGNER	PRESENTE
LEILA BARROS	PRESENTE	4. WEVERTON	

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)			
TITULARES		SUPLENTES	
CIRO NOGUEIRA		1. ESPERIDIÃO AMIN	PRESENTE
LUIS CARLOS HEINZE		2. TEREZA CRISTINA	
MECIAS DE JESUS	PRESENTE	3. DAMARES ALVES	PRESENTE
HAMILTON MOURÃO	PRESENTE	4. LAÉRCIO OLIVEIRA	PRESENTE

Não Membros Presentes



Relatório de Registro de Presença

Não Membros Presentes

ZENAIDE MAIA

FLÁVIO ARNS

BETO FARO

DR. HIRAN



DECISÃO DA COMISSÃO

(PL 2850/2021)

A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CAE, FAVORÁVEL AO PROJETO COM AS EMENDAS NºS 1 A 2-CAE.

11 de março de 2025

Senador Renan Calheiros

Presidente da Comissão de Assuntos Econômicos



Assinado eletronicamente, por Sen. Renan Calheiros

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7437737541>